

INFORMATIVO

Waskys

Contabilidade e Consultoria Empresarial

CRC/RS 3595

MAIO/2015

Fone: (51) 3224.8400

www.waskys.com.br

comercial@waskys.com.br

Rua General Vitorino, 330 - 9º Andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90020-171

ENCARTE

MOTORISTA PROFISSIONAL

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.103/2015



JORNADA DE TRABALHO
CONTROLE DE JORNADA
INTERVALO PARA
ALIMENTAÇÃO E DESCANSO
HORAS EXTRAS E
HORAS NOTURNAS
TEMPO DE ESPERA
VIAGEM DE LONGA DISTANCIA
LOCAL PARA DESCANSO
DO AJUDANTE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
DAS REVOGAÇÕES E VIGÊNCIA

Destques do Mês

DESONERAÇÃO DA
FOLHA AUMENTO
NAS ALÍQUOTAS
DA CPRB
REGRA OPCIONAL

DE QUE FORMA A EMPRESA
QUE ESTEJA ENQUADRADA NA
DESONERAÇÃO IRÁ EFETUAR O
RECOLHIMENTO QUANTO À
AÇÕES TRABALHISTAS?

EMPREGADOS
QUE RECEBEM
SALÁRIO-FAMÍLIA
O QUE É A
LEI 12.741?

NOVOS
SUBLIMITES
SIMPLES
NACIONAL
PARA 2015

CONFIRA O
CRONOGRAMA
DE PAGAMENTO
DE RESTITUIÇÃO
DO IR EM 2015

PESSOAL



DESONERAÇÃO DA FOLHA AUMENTO NAS ALÍQUOTAS DA CPRB - REGRA OPCIONAL

Foi publicada no DOU de 27/02/2015, a Medida Provisória nº 669, de 26/02/2015, que altera a Lei nº 12.546, de 14/12/2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e dá outras providências.

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS

A partir de 01/06/2015, as empresas abrangidas na regra da desoneração da folha com atividades vinculadas ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011 passam a aplicar alíquota de 4,5% de contribuição previdenciária sobre receita bruta, respeitadas as exclusões previstas em lei.

As empresas abrangidas na regra da desoneração da folha com atividades vinculadas ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011 passam a aplicar alíquota de 2,5% de contribuição previdenciária sobre receita bruta, respeitadas as exclusões previstas em lei, também a partir de 01/06/2015.

- Manutenção de Alíquota de 2% para Obras de Construção Civil, até o encerramento das obras referidas.

As empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, responsáveis pela obra de construção civil, permanecerão aplicando alíquota de 2% de CPRB sobre a receita bruta, respeitadas as exclusões previstas em lei, até o encerramento das obras matriculadas no CEI no período de 01/04/2013 a 31/05/2013 e no período de 01/11/2013 a 31/05/2015.

Aplica-se a mesma regra para as obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013, nos casos em que houve opção pela manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta na forma da Lei nº 12.844/2013.

REGRA PASSA A SER OPCIONAL

A regra da desoneração da folha não será mais obrigatória, ou seja, passa a ser opcional.

A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

Para empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, a opção valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

Para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

DE QUE FORMA A EMPRESA que esteja enquadrada na desoneração irá efetuar o recolhimento quanto à ações trabalhistas?

Dependerá diretamente da época da prestação de serviços. Esclarecemos:

- caso a ação trabalhista referir-se a período anterior àquele em que a empresa reclamada esteve sujeita a CPRB, a empresa deverá contribuir, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

- tratando-se de prestação de serviços realizada no período em que a empresa já estava enquadrada no regime da desoneração, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

Importante ressaltar que a empresa ré deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, o que segue:

- períodos em que esteve sujeita à CPRB;
- e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês.

Base Legal: art. 18 da IN/RFB nº 1.436/2013.

empregados que recebem salário-família

Os empregados que recebem salário-família devem apresentar à empresa, nos meses de maio e novembro, o comprovante de frequência à escola, quando o filho ou equiparado contar com 7 anos de idade ou mais (art. 84 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e art. 290, § 2º, da Instrução Normativa INSS nº 45/2010).

Manutenção de plano de saúde ao empregado com benefício do auxílio-doença

A Súmula nº 440 do TST determina que é assegurado o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, quando este se encontrar em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

DESLOCAMENTO DA PORTARIA AO LOCAL DE TRABALHO

O tempo gasto pelo empregado entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos diários, é considerado tempo à disposição do empregador e, portanto, integra a jornada de trabalho e deve ser remunerado (Súmula nº 429 do TST).

FISCAL



O QUE É A LEI 12.741?

A lei 12.741 nasceu de uma iniciativa de entidades de grande representatividade nacional, objetivando tornar transparente o valor pago em impostos pelo consumidor em operações comerciais. O valor deve ser calculado por item utilizando valores aproximados disponibilizados por entidades reconhecidas de apuração de dados econômicos, com isso se espera uma maior conscientização dos consumidores quanto ao valor pago em impostos.

Como serão calculados os impostos pagos?

O valor dos impostos pagos pode ser calculado utilizando valores aproximados, levantados por instituição reconhecida. Esse percentual deve ser aplicado ao total da transação, retornando então um valor aproximado do valor pago em impostos para o item comercializado.

Para efetuar esse cálculo pode-se utilizar a tabela de alíquotas aproximadas disponibilizada pelo órgão de sua escolha, hoje o IBPT disponibiliza uma tabela de alíquotas organizada por NCM, podendo ser utilizada livremente e sendo atualizada a cada 6 meses ou quando ser fizer necessário.

A tabela pode ser baixada no seguinte endereço:
<https://www.impostometro.com.br/lei12741/ibptax>

A tabela possui os seguintes valores:

código: Código NCM ou NBS

ex: Excessão fiscal da tabela TIPI

tabela: 0 para código NCM e 1 para código NBS

aliqNac: Alíquota utilizada quando a origem da mercadoria for 0,3,4 ou 5

aliqImp: Alíquota utilizada quando a origem da mercadoria for diferente de 0,3,4 ou 5

Como demonstrar esse valor ao consumidor?

O valor pode se demonstrado por item ou por total de itens, no caso da nota fiscal eletrônica já existe uma tag própria (vTotalTrib) que deve ser informado por item e também no fechamento da nota fiscal eletrônica, devendo também ser impresso nas informações complementares enquanto o layout do DANFE ainda não possuir campo específico para a impressão desses valores.

Para o cupom fiscal não existe um campo específico e não seria possível criá-lo já que isso resultaria na alteração do software interno dos equipamentos fiscais, tornando impraticável essa atualização, portanto, deve-se utilizar o rodapé do cupom para demonstrar o valor total calculado.

A forma sugerida pela AFRAC (Associação Brasileira de Automação Comercial) para a impressão dos valores é a seguinte:

ValAprox Tributos R\$9.999,99(99.99%)

As alíquotas apresentadas no cupom fiscal são diferentes para o regime Simples Nacional, MEI, Lucro Presumido, Lucro Real ou Lucro Arbitrado?

Nos cálculos oferecidos pelo IBPT gratuitamente para o movimento de olho no imposto, em atendimento ao art. 2º da lei 12.741/2012, as alíquotas são as mesmas para todos os regimes tributários, sendo diferenciadas em relação a cada NCM(Nomenclatura Comum do Mercosul) ou NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços).

O IBPT, dentro de sua metodologia, levou em conta a alíquota média de todos os regimes tributários, com diversos fatores de ponderação.

Em relação aos produtos com substituição tributária devem ser utilizadas as mesmas alíquotas desta tabela?

Sim, as alíquotas médias aproximadas são as mesmas e devem ser aplicadas sobre o valor total dos

produtos ao consumidor. Para chegar aos valores da tabela por NCM ou NBS foram levados em conta margens de valor agregado praticadas pelo próprio fisco, nacionalmente, que tornam possível a obtenção da carga tributária mais próxima da real possível.

O que o empresário deve fazer?

Caso utilize sistemas informatizados para emissão da nota ou cupom: **atualizar seu software.**

Caso utilize outra forma de emissão de documento fiscal deverá consultar as alíquotas e **disponibilizar a informação em local visível de seu estabelecimento.**

Informação através de painel afixado em local visível do estabelecimento - hipótese.

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 8264/2014, a forma de disponibilizar ao consumidor o valor estimado dos tributos, relativamente a cada mercadoria ou serviço oferecido, poderá ser feita por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento, mas somente nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente.

Desejo eu mesmo calcular o imposto, posso?

Sim, qualquer empresa pode calcular a própria carga tributária. Para tanto, deve guardar a memória de cálculo para justificar seus números.

Preciso calcular o imposto nas remessas para industrialização, amostras grátis, matéria prima entre outras?

Não, o cálculo e demonstração do valor do imposto deve ser feito somente para vendas a consumidor final. Considera-se também venda a consumidor final a venda de mercadorias para uso e consumo e ativo imobilizado.

Penalidades

O descumprimento das normas relativas à divulgação dos tributos sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CADASTRO/SOCIETÁRIO



Cadastro

NOVOS SUBLIMITES

SIMPLES NACIONAL PARA 2015

O Comitê Gestor do Simples Nacional remeteu para publicação a Resolução CGSN nº 118, que divulga os sublimites adotados pelos Estados para efeito de recolhimento de ICMS dos estabelecimentos localizados em seus territórios para o ano-calendário de 2015, quais sejam:

R\$ 1.800.000,00: Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

R\$ 2.520.000,00: Alagoas, Maranhão, Mato

Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Tocantins

Aplicam-se os sublimites para o recolhimento do ISS dos estabelecimentos localizados nos Municípios daqueles Estados.

Com relação ao ano-calendário de 2014 tivemos as seguintes modificações:

Os Estados do Ceará e Sergipe deixaram de adotar sublimite;

Os Estados do Amapá e Roraima alteraram os sublimites de R\$ 1.260.000,00 para R\$ 1.800.000,00.

Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Tocantins alteraram os sublimites de R\$ 1.800.000,00 para R\$ 2.520.000,00.

Nos Estados que não adotaram sublimites e no Distrito Federal será utilizado o limite máximo do Simples Nacional - R\$ 3.600.000,00.

MOTORISTA PROFISSIONAL - ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.103/2015**JORNADA DE TRABALHO**

A Lei nº 13.103 de 02 de março de 2015, trouxe nova redação ao Artigo 235-C da CLT, informando que a jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 08 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 02 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 04 (quatro) horas extraordinárias.

A jornada diária de trabalho do motorista profissional também foi estabelecida com a nova redação fornecida ao Artigo 235-C da CLT, lembrando que também pode ser estabelecida mediante instrumentos de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, deve-se observar a limitação semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e a diária de 08 (oito) horas (Inciso XIII do Artigo 7º da CF/88), admitindo-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 02 (duas) horas extraordinárias e, ainda, 04 (quatro) horas extras em caso de previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O acordo ou a convenção coletiva poderá prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação (Artigo 235-F da CLT).

Nas viagens de longa distância, em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o Artigo 235-C, devidamente registradas, e desde que não comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

CONTROLE DE JORNADA:

Nos termos da Lei nº 13.103/2015, é direito do motorista profissional empregado ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Segundo a nova redação do Artigo 235-C, § 14º, o empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contrans, até que o veículo seja entregue à empresa.

Os dados referidos no citado § 14º poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento originalmente.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO:

Conforme previsão do Artigo 4º da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, o § 5º do Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 71: (...);

§ 5º: O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º (não excedendo a 06 horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar 4 horas) poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Segundo o Artigo 235-C, § 1º da CLT, será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

Já o § 2º do Artigo 235-C da CLT cita que será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo

mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do Artigo 71 da CLT.

Cabe ressaltar, que também foi estabelecido o intervalo intrajornada no § 3º do Artigo 235-C, o qual determina que, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), garantidos o mínimo de 08 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

A nova redação do Artigo 235-C ainda trouxe o § 13º expressando que, salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo para início, término ou de intervalos.

HORAS EXTRAS E HORAS NOTURNAS:

Sobre as horas extras, a nova lei admite a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

Assim, o § 5º do Artigo 235-C da CLT determina que as horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal (50% ou percentual mais benéfico previsto em CCT ou ACT) ou permitindo-se a compensação através de acordo de compensação de jornada, na forma do § 2º do Artigo 59 da CLT.

Quanto ao horário noturno, a nova redação § 6º do Artigo 235-C da CLT determina que à hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no artigo 73 da CLT (cômputo como de 52 minutos e 30 segundos e adicional de 20%).

TEMPO DE ESPERA:

Conforme nova redação do Artigo 235-C, § 1º, será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

Para efeitos da nova lei, o § 8º do Artigo 235-C da CLT conceitua que são considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

O § 9º do referido artigo também determina que as horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

Ainda, o § 10º cita que, em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

Já o § 11º do Artigo 235-C orienta que, quando o tempo de espera conceituado no § 8º for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo da remuneração prevista no § 9º.

Fica estabelecido no § 12º do Artigo 235-C da CLT que, durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão

consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 08 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º.

VIAGEM DE LONGA DISTANCIA:

A nova redação trazida ao artigo 235-D da CLT pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, determina que nas viagens de longa distância com duração superior a 07 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

É permitido o fracionamento do repouso semanal em 02 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

Quando ocorrer a cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância, o repouso semanal será de 24 horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 horas, totalizando 35 horas. Esse repouso ficará limitado ao número de 03 (três) descansos consecutivos.

O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço. Todavia, se o empregador expressamente autorizar a permanência do empregado junto ao veículo, nesse caso, esse período será considerado como tempo de espera.

Por outro lado, não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

Nos casos em que o empregador adotar 02 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 06 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o Artigo 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do Artigo 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.

LOCAL PARA DESCANSO

A nova redação dada ao § 4º do Artigo 235-C da CLT determina que nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

Nos casos de viagem de longa distância em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de

alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do Artigo 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

Conforme Artigo 9º da Lei nº 13.103/2015, as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente.

É proibida a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:

- transportador, embarcador ou consignatário de cargas;
 - operador de terminais de cargas;
 - aduanas;
 - portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;
 - terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários.
- Os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em:
- estações rodoviárias;
 - pontos de parada e de apoio;
 - alojamentos, hotéis ou pousadas;
 - refeitórios das empresas ou de terceiros; e
 - postos de combustíveis.

Será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e descanso.

Com exceção das estações rodoviárias, a estrita observância às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere aos itens acima que tratam dos locais de repouso e descanso, será considerada apenas quando o local for de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera e repouso aos motoristas profissionais.

DO AJUDANTE

A nova redação dada ao § 16º do Artigo 235-C da CLT determina que se aplicam as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista. Conclui-se que ao ajudante, naquilo que for compatível, aplica-se idêntico tratamento ao ajudante de motorista.

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Algumas regras diferenciadas devem ser observadas para o transporte de passageiros, conforme previsão do novo texto do Artigo 235-E trazido pela Lei nº 13.103/2015 e são elas:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do Artigo 71, da CLT;

III - nos casos em que o empregador adotar 02 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

DAS REVOGAÇÕES E VIGÊNCIA

A Lei nº 13.103/2015 revogou alguns artigos da CLT, conforme abaixo:

Artigo 235-D, nos incisos I, II, e III.

Artigo 235-E, nos parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º e 12º.

E, integralmente, o Artigo 235-H da CLT.

De acordo com a Lei de Introdução às normas de direito brasileiro (Decreto nº 4.657/1946), em seu Artigo 1º, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco dias) depois de oficialmente publicada.

CONTÁBIL



CONFIRA O CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DO IR EM 2015

A Receita Federal do Brasil divulgou em seu site o cronograma de pagamento dos lotes de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física para este ano de 2015. O pagamento do primeiro lote será feito no dia 15 de junho.

As restituições serão pagas em sete lotes, de junho a dezembro de 2015, conforme tabela abaixo:

CALENDÁRIO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA 2015

Lote	Data
Primeiro lote	15/06/2015
Segundo lote	15/07/2015
Terceiro lote	17/08/2015
Quarto lote	15/09/2015
Quinto lote	15/10/2015
Sexto lote	16/11/2015
Sétimo lote	15/12/2015

Pelas regras da Receita, têm prioridade no recebimento da restituição idosos com mais de 60 anos e contribuintes com alguma deficiência física ou mental ou moléstia grave. Em seguida, as restituições são pagas pela ordem de entrega da declaração, desde que o documento não tenha erros ou omissões.

Os valores das restituições são corrigidos pela variação da taxa básica de juros do País, a Selic, atualmente em 12,25%. As correções são contadas a partir do dia 1º de maio deste ano até a data da liberação do pagamento. Dessa maneira, quanto mais demorar para receber, maior será a correção sobre o valor da restituição.

SIMPLES NACIONAL - PERCENTUAIS APLICADOS

Enquadramento	Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores	Anexo I Comércio		Anexo II Indústria		Anexo III Serviços		Anexo IV Serviços		Anexo V Serviços		Anexo VI	
		R\$	%	%	%	%	%	%	%	%	%		
Micro Empresa	Até 180.000,00		4,00	4,50	6,00	4,50							16,93
	180.000,01 a 360.000,00		5,47	5,97	8,21	6,54							17,72
Empresa de Pequeno Porte	360.000,01 a 540.000,00		6,84	7,34	10,26	7,70							18,43
	540.000,01 a 720.000,00		7,54	8,04	11,31	8,49							18,77
	720.000,01 a 900.000,00		7,60	8,10	11,40	8,97							19,04
	0.900.000,01 a 1.080.000,00		8,28	8,78	12,42	9,78							19,94
	1.080.000,01 a 1.260.000,00		8,36	8,86	12,54	10,26							20,34
	1.260.000,01 a 1.440.000,00		8,45	8,95	12,68	10,76							20,66
	1.440.000,01 a 1.620.000,00		9,03	9,53	13,55	11,51							21,17
	1.620.000,01 a 1.800.000,00		9,12	9,62	13,68	12,00							21,38
	1.800.000,01 a 1.980.000,00		9,95	10,45	14,93	12,80							21,86
	1.980.000,01 a 2.160.000,00		10,04	10,54	15,06	13,25							21,97
	2.160.000,01 a 2.340.000,00		10,13	10,63	15,20	13,70							22,06
	2.340.000,01 a 2.520.000,00		10,23	10,73	15,35	14,15							22,14
	2.520.000,01 a 2.700.000,00		10,32	10,82	15,48	14,60							22,21
	2.700.000,01 a 2.880.000,00		11,23	11,73	16,85	15,05							22,21
	2.880.000,01 a 3.060.000,00		11,32	11,82	16,98	15,50							22,32
	3.060.000,01 a 3.240.000,00		11,42	11,92	17,13	15,95							22,37
3.240.000,01 a 3.420.000,00		11,51	12,01	17,27	16,40							22,41	
3.420.000,01 a 3.600.000,00		11,61	12,11	17,42	16,85							22,45	

Aplicação da tabela em função do fator "r", apurada sobre a Folha de Salário em relação a receita bruta.

Ref.: LC nº 123/2006, alterada pela LC nº 139/2011 e alterada pela LC nº 147/2014.

TABELA DE ALÍQUOTA DE INSS TRABALHADOR ASSALARIADO	ALÍQUOTA
Até 1.399,12	08%
De 1.399,13 Até 2.331,88	09%
De 2.331,89 Até 4.663,75 (Teto máximo, contribuição de R\$ 513,01)	11%

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO	TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
Até R\$ 1.222,77	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%).
A partir de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22
Acima R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

TABELA DE IMPOSTO DE RENDA		
BASE DE CÁLCULO (R\$)	%	DEDUZIR
Até 1.903,98	Isento	Isento
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5 %	R\$ 142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15 %	R\$ 354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5 %	R\$ 636,13
Acima de 4.664,68	27,5 %	R\$ 869,36
Dedução de dependente:	-	R\$ 189,59

TABELA SALÁRIO-FAMÍLIA / POR FILHO ATÉ 14 ANOS	
Limite Faixa	Valor
Até R\$ 725,02	R\$ 37,18
Superior a R\$ 725,02 e igual ou inferior a R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS (APOSENTADORIA)			
FACULTATIVO	SALÁRIO BASE		CONTRIBUIÇÃO
VALOR MÍNIMO por contribuição	R\$ 788,00	20%	R\$ 157,60
VALOR MÍNIMO por idade	R\$ 788,00	11%	R\$ 86,68
VALOR MÁXIMO	R\$ 4.663,75	20%	R\$ 932,75

SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Dia	Obrigações da Empresa
07/05	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados) FGTS CAGED
08/05	IPI - Competência 04/2015 - 2402.20.00
15/05	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 03/2015 GPS (Facultativos, etc...) - Competência 04/2015
20/05	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 04/2015 GPS (Empresa) - Comp. 04/2015 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Sobre Receita Bruta) SIMPLES NACIONAL
22/05	DCTF - Competência 03/2015
25/05	IPI (Mensal) PIS COFINS
29/05	IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOS
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).

AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Expediente:

Este informativo é uma publicação mensal de: WASKY'S CONTABILIDADE EMPRESARIAL, CRC/RS 3595. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 150 exemplares - Cod. 01721

Waskys

Contabilidade e Consultoria Empresarial

Tel.: 51 3224.8400

www.waskys.com.br | comercial@waskys.com.br